



**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA
PARA ANÁLISE DE VETOS (PORTARIA Nº 044 DE 25 DE MAIO DE 2023)**

REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2023

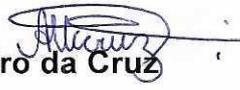
Aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e três, quarta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão Especial para análise de veto instituída pela Portaria nº 044 de 25 de maio de 2023, sob a presidência do Vereador Odirlei José de Magalhães. Foram convocados os Vereadores Adriana Fátima de Paula – Membro, Thiago Oliveira Malagoli - Relator- suplente e Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz – Membro-suplente. O Relator Carlos Alberto Silva não foi convocado, pois avisou de antemão que por motivos de viagem, não poderia participar de nenhuma reunião realizada nesta semana. A Vereadora Adriana de Paula justificou, através do ofício nº 038/2023, protocolo 0017424/2023, que não poderia comparecer, tendo em vista uma viagem já programada para realizar exames em Uberlândia. O Vereador Thiago Oliveira Malagoli, através do ofício nº 052/2023, protocolo 0017430/2023, justificou sua ausência por motivos de força maior. Registraram presença os Vereadores Odirlei José de Magalhães – Presidente e, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz – Membro-suplente. Em virtude da ausência de Relator, o Membro-suplente foi designado pelo Presidente para atuar como Relator *ad hoc* nos projetos inseridos na Ordem do dia. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Vereador Odirlei Magalhães, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os vetos apostos às seguintes proposições de lei: **1) Proposição de Lei nº 386/2023 (Projeto de Lei nº 593/2023)**, de autoria do Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de totens para carregar celulares nos órgãos do Poder Executivo e suas autarquias. **2) Proposição de Lei nº 391/2023 (Projeto de Lei nº 603/2023)**, de autoria do Prof. Natanael Oliveira Diniz que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas municipais. **3) Proposição de Lei nº 388/2023 (Projeto de Lei nº 623/2023)**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches da rede pública do município de Patrocínio. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão das razões dos vetos. **1) Proposição de Lei nº 386/2023 (Projeto de Lei nº 593/2023)**, de autoria do Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de totens para carregar celulares nos órgãos do Poder Executivo e suas autarquias. O Relator *ad hoc*, Vereador Prof. Alexandre, realizou a leitura do seu voto contrário ao veto. O Presidente, Vereador Odirlei, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Proposição de Lei nº 391/2023 (Projeto de Lei nº 603/2023)**, de autoria do Prof. Natanael Oliveira Diniz que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas municipais. O Relator *ad hoc*, Vereador Prof. Alexandre, realizou a leitura do seu voto contrário ao veto. O Presidente, Vereador Odirlei, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Proposição de Lei nº 388/2023 (Projeto de Lei nº 623/2023)**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a instalação de câmeras

Prof.
Alexandre

Odirlei

de monitoramento de segurança nas escolas e creches da rede pública do município de Patrocínio. O Relator *ad hoc*, Vereador Prof. Alexandre, realizou a leitura do seu voto contrário ao veto. O Presidente, Vereador Odirlei, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Odirlei, encerrou os trabalhos às quinze horas. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Odirlei José de Magalhães e pelo Relator – *ad hoc*, Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz.


Odirlei José de Magalhães
Presidente


Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz
Relator *ad hoc*
ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 010, DE 2023

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO (Portaria nº 044/2023), sobre a Proposição de Lei nº 386/2023 (Projeto de Lei nº 593/2023), que estabelece a obrigatoriedade de instalação de totens para carregar celulares nos órgãos do Poder Executivo e suas autarquias.

RELATOR *ad hoc*: Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que sejam instalados Totens para carregar celulares em todos os órgãos do Poder Executivo Municipal e suas autarquias.

Após o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi aprovado e a proposição de lei nº 386/2023 foi encaminhada no dia 18 de abril de 2023 ao Chefe do Poder Executivo e devolvido ao Poder Legislativo no dia 16 de maio de 2023.

O Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o art. 46, §1º da Lei Orgânica, vetou totalmente o Projeto, o qual retornou ao Poder Legislativo para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Na mensagem do veto, destacou que o projeto criou novas despesas não previstas na lei orçamentária, tendo em vista que serão necessários gastos com a compra de equipamentos específicos não orçados, fator que vai de encontro ao art. 43 da Lei Orgânica.

Ainda, argumentou que pelo fato da proposição criar gastos aos cofres públicos, matéria de competência privativa do Poder Executivo, ela padece de vício de iniciativa.

Além disso, justificou que a implantação de totens é medida discricionária do Poder Executivo, por essa razão, não necessita de lei para a implantação do equipamento.

Entretanto, informou que estão sendo realizados estudos de viabilidade de atendimento da proposta, bem como a análise do impacto



financeiro e logístico da instalação dos totens para carregamento de celulares em órgãos do Poder Executivo e suas autarquias.

Nessas condições, a propositura retornou ao exame dessa Casa e foi encaminhando a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos termos do que estabelece o art. 254 do Regimento Interno.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Diante da análise dos motivos do veto apresentado pelo Prefeito Municipal, nota-se que não lhe assiste razão.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, “a”, “c”).

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. **O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes.** 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015). **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu

Deleel

Prof. Attorney

à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. **(ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. **(RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).**

Pelo exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. **Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Nessa direção, Hely Lopes Meirelles esclarece a questão sobre a separação do Poderes:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara,

Dalmeida

Prof. [Assinatura]



realizada com usurpação de funções é inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. Malheiros Editores, p. 522).

A proposição vetada não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução de tarefas constitucionais consagradas.

A título de exemplo, no dia 19 de maio de 2023, foi publicada a Lei Municipal nº 5.591/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio/MG, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, contradizendo todos os argumentos levantados pelo Prefeito Municipal, pois causa visíveis impacto nos cofres públicos e, ainda assim, foi sancionada.

III - VOTO

Diante do exposto, opino pela discordância com o veto apresentado.

Patrocínio/MG, 31 de maio de 2023.

Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz

Relator *ad hoc*

O Presidente aquiescendo com o voto do Relator, manifestou contrariamente ao veto apresentado.

Odirlei José de Magalhães

Presidente

PARECER Nº 011, DE 2023

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO (Portaria nº 044/2023), sobre a Proposição de Lei nº 391/2023 (Projeto de Lei nº 603/2023), que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas municipais.

RELATOR *ad hoc*: Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que todas as escolas Municipais utilizem energia solar.

Após o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi aprovado e a proposição de lei nº 391/2023 foi encaminhada no dia 25 de abril de 2023 ao Chefe do Poder Executivo e devolvido ao Poder Legislativo no dia 16 de maio de 2023.

O Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o art. 46, §1º da Lei Orgânica, vetou totalmente o Projeto, o qual retornou ao Poder Legislativo para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Na mensagem do veto, destacou que a proposição vetada criou obrigação sem antes apresentar qualquer análise ou estudo de impacto financeiro, fator que resultou na obrigação do Município adquirir material de alta tecnologia não orçado pelo Executivo e no descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Assim, ressaltou que o projeto vai de encontro ao art. 43 da Lei Orgânica, por essa razão, a propositura encontra-se eivada de vícios insanáveis, a começar pelo flagrante vício de iniciativa, pois criou gastos aos cofres públicos.

Odineel

Prof. Alexey

Entretanto, informou que entende a relevância da matéria e que está sendo aberto processo licitatório para a celebração de Parceria Público-Privada para a instalação de placas solares em todos os prédios da Administração Pública e suas autarquias.

Nessas condições, a propositura retornou ao exame dessa Casa e foi encaminhando a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos termos do que estabelece o art. 254 do Regimento Interno.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Diante da análise dos motivos do veto apresentado pelo Prefeito Municipal, nota-se que não lhe assiste razão.

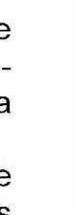
Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, “a”, “c”).

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. **O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública.** 4. **O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes.** 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. **(ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício

Prof. 





formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização.

Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Pelo exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. **Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Nessa direção, Hely Lopes Meirelles esclarece a questão sobre a separação do Poderes:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e

Odinele

Prof. Anthony

independência dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. Malheiros Editores, p. 522).

A proposição vetada não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução de tarefas constitucionais consagradas.

A título de exemplo, no dia 19 de maio de 2023, foi publicada a Lei Municipal nº 5.591/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio/MG, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, contradizendo todos os argumentos levantados pelo Prefeito Municipal, pois causa visíveis impacto nos cofres públicos e, ainda assim, foi sancionada.

III - VOTO

Diante do exposto, opino pela discordância com o veto apresentado.

Patrocínio/MG, 31 de maio de 2023.

Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz
Relator *ad hoc*

O Presidente aquiescendo com o voto do Relator, manifestou contrariamente ao veto apresentado.

Odirlei José de Magalhães
Presidente

PARECER Nº 012, DE 2023

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO (Portaria nº 044/2023), sobre a Proposição de Lei nº 388/2023 (Projeto de Lei nº 623/2023), que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches da rede pública do município de Patrocínio.

RELATOR *ad hoc*: Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz

I - RELATÓRIO

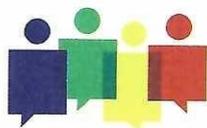
Trata-se de projeto lei, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, em creches e escolas da rede municipal de ensino.

Após o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi aprovado e a proposição de lei nº 388/2023 foi encaminhada no dia 18 de abril de 2023 ao Chefe do Poder Executivo e devolvido ao Poder Legislativo no dia 16 de maio de 2023.

O Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o art. 46, §1º da Lei Orgânica, vetou totalmente o Projeto, o qual retornou ao Poder Legislativo para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Na mensagem do veto, destacou que a proposição vetada criou obrigação sem antes apresentar qualquer análise ou estudo de impacto financeiro, fator que resultou na obrigação do Município adquirir material de alta tecnologia não orçado pelo Executivo e no descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Odirlei
Prof.
8



Assim, ressaltou que o projeto vai de encontro ao art. 43 da Lei Orgânica, por essa razão, a proposição encontra-se eivada de vícios insanáveis, a começar pelo flagrante vício de iniciativa, pois criou gastos aos cofres públicos.

Entretanto, informou que entende a relevância do assunto, por essa razão, estão sendo feitos levantamentos e análises pelas Secretarias competentes, sobre a viabilidade de instalação das câmeras de monitoramento nas escolas, bem como a logística necessária para a implantação do serviço.

Nessas condições, a proposição retornou ao exame dessa Casa e foi encaminhando a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos termos do que estabelece o art. 254 do Regimento Interno.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Diante da análise dos motivos do veto apresentado pelo Prefeito Municipal, nota-se que não lhe assiste razão.

Cumpra ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, “a”, “c”).

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. **O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5.** Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para

Delella

Prof. Atencij

declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019).

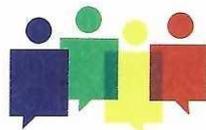
Pelo exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. **Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Nessa direção, Hely Lopes Meirelles esclarece a questão sobre a separação do Poderes:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a

Odeval

Prof. Atenciosamente



Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. Malheiros Editores, p. 522).

A proposição vetada não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução de tarefas constitucionais consagradas.

A título de exemplo, no dia 19 de maio de 2023, foi publicada a Lei Municipal nº 5.591/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio/MG, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, contradizendo todos os argumentos levantados pelo Prefeito Municipal, pois causa visíveis impacto nos cofres públicos e, ainda assim, foi sancionada.

III - VOTO

Diante do exposto, opino pela discordância com o veto apresentado.

Patrocínio/MG, 31 de maio de 2023.

Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz
Relator *ad hoc*

O Presidente aquiescendo com o voto do Relator, manifestou contrariamente ao veto apresentado.

Odirlei José de Magalhães
Presidente

Patrocínio/MG, 31 de maio de 2023.

Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO